



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2016 (Projeto de Lei nº 714, de 2007), do Deputado Deley, que *estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

SF/19318.25013-54

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2016 (Projeto de Lei nº 714, de 2007), do Deputado Deley, que *estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

A proposição possui três artigos. O primeiro determina o uso da expressão “contém substância considerada *doping* no esporte” nas bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário em cuja formulação haja substâncias consideradas *doping* no esporte.

O segundo estabelece que o descumprimento da determinação constante do art. 1º configura infração sanitária, e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

O art. 3º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que essa medida tem por finalidade preservar os atletas brasileiros de sanções pelo uso acidental de tais medicamentos.



SF/19318/25013-54

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo, posteriormente, seguir ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre desportos, caso do PLC nº 68, de 2016.

A análise dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade deverá ser feita pela CAS, última comissão a se manifestar sobre a matéria.

No mérito, consideramos louvável a iniciativa. A prática da dopagem é, com justiça, cada vez menos aceita no meio esportivo. Conceitos como igualdade de condições de jogo e jogo limpo são prezados não somente por atletas, mas também por espectadores das mais variadas modalidades esportivas, cientes de que, mais importante que vencer, é competir um jogo justo, em que não haja vantagem ilícita para nenhuma das partes envolvidas.

Nesse cenário, as agências de controle de dopagem têm desempenhado um papel primordial. A fiscalização do uso de substâncias proibidas no esporte tem se tornado mais ampla e frequente, com punição àqueles que se desviam da conduta esperada de um atleta.

Todavia, não podemos desconsiderar os casos de ingestão de medicamentos ou suplementos alimentares que contenham substâncias proibidas pela Agência Mundial Antidopagem. Além de medicamentos contaminados, há também aqueles que possuem substâncias proibidas em sua própria formulação, sendo que essa informação não chega até o usuário final, inclusive a quem o prescreveu ou recomendou. Assim, corre-se o risco de punir um atleta por uso de um medicamento em que ele desconhecia haver substâncias proibidas.

A gravidade de tal injustiça aumenta quando consideramos que, em muitos esportes, a carreira de um atleta não possui longa duração, pelas limitações físicas que a própria idade impõe. Punir um atleta com dois anos



de suspensão, por exemplo, pode significar o encerramento precoce de uma carreira naturalmente curta.

O objetivo deste projeto é justamente fazer com que haja a expressa advertência na embalagem dos medicamentos sobre a presença de substâncias consideradas *doping* no esporte. Essa medida atenuaria os casos de dopagem involuntária associada à desinformação e, consequentemente, a punição a atletas que fizeram uso de substâncias proibidas de maneira acidental.

Por fim, destacamos a oportuna inclusão de medicamentos de uso veterinário no escopo do projeto, já que os equinos utilizados em competições de hipismo também se submetem ao controle de dopagem.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19318.25013-54